

FINANÇAS E MAR

Portaria n.º 238/2018

de 29 de agosto

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2018, estabelece no artigo 220.º e para o presente ano, a atribuição de um subsídio à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida pelas embarcações afetas à atividade da pesca e aquicultura, equivalente ao resultante da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 220.º é necessário assegurar a regulamentação da atribuição do referido subsídio, definindo os critérios para a identificação dos beneficiários, a determinação do respetivo montante em função do número de marés e consumo de combustível, bem como os procedimentos a adotar para a atribuição do mesmo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 220.º, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2018, de um subsídio, no âmbito do auxílio de minimis ao setor da pesca que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Beneficiários

1 — Podem beneficiar do subsídio a que se refere o artigo anterior as pessoas singulares ou coletivas que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura ou de título de atividade aquícola, no Continente, cujo volume de produção média declarada nos registos de produção dos últimos 3 anos, seja inferior a 20 toneladas, no conjunto dos estabelecimentos de que é titular e:

a) Sejam proprietários de embarcações registadas na classe de embarcações locais ou costeiras para fins de apoio à atividade dos seus estabelecimentos aquícolas, de acordo com o previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, nas quais seja utilizada gasolina como combustível;

b) Sejam proprietários dos seguintes equipamentos afetos à exploração, nos quais seja utilizada gasolina como combustível:

- i) Motobombas;
- ii) Geradores;

- iii) Motocultivadores;
- iv) Motorroçadores;
- v) Lavadoras de alta pressão;
- vi) Motor de gruas;
- vii) Motor da máquina de encordoar bivalves;
- viii) Motor da máquina de escolher/calibrar;
- ix) Monta-cargas;
- x) Outros motores afetos à exploração;

c) Tenham entregado o registo da produção dos últimos 3 anos, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril;

d) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, a qual deve manter-se à data do pagamento do subsídio.

Artigo 3.º

Cálculo do montante do subsídio a atribuir aos pequenos aquicultores

1 — O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina consumida equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca, o qual é calculado, em função do número de marés, por aplicação da seguinte fórmula:

Subsídio (em euros) = $K \times \text{Potência propulsora} \times \text{dias de atividade} \times \text{valor unitário de redução}$

em que:

$K = 0,5$ valor constante — consumo em litros de combustível por um dia de atividade;

Potência propulsora — potência em kW;

Dias de Atividade — número médio de dias de atividade aferido com base nos registos de produção declarados do ano anterior, cujo apuramento é efetuado, através da média aritmética do número de dias de atividade no conjunto de estabelecimentos de que o beneficiário é titular;

Valor unitário de redução — desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC.

2 — O montante do subsídio a atribuir não pode exceder, 20 % do montante dos custos em energia declarados nos registos de produção do ano anterior.

3 — Não será efetuado o pagamento dos respetivos subsídios quando o valor unitário seja inferior a 25 euros.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — As candidaturas à atribuição do subsídio são efetuadas pelos beneficiários, junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), através da submissão de formulário eletrónico disponibilizado no seu sítio na internet, até ao dia 15 de outubro de 2018.

2 — A candidatura deve identificar o estabelecimento, a embarcação e demais equipamento de apoio movido a gasolina de que o beneficiário é titular.

3 — No caso de candidaturas relativas à pequena aquicultura em águas doces, a DGRM pode solicitar ao Instituto

da Conservação da Natureza e Florestas, I. P., a validação das informações prestadas na respetiva candidatura.

4 — O pagamento dos respetivos subsídios é efetuado através de transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário no formulário de candidatura.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento do subsídio previsto na presente portaria são exclusivamente suportados pelo orçamento da DGRM, até ao montante máximo de 50.000 euros.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2018.

O Ministro das Finanças, Mário José Gomes de Freitas Centeno, em 23 de agosto de 2018. — A Ministra do Mar, Ana Paula Mendes Vitorino, em 24 de agosto de 2018.
111609685

Portaria n.º 239/2018

de 29 de agosto

O Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, desenvolveu as bases da política de ordenamento e de gestão do espaço marítimo nacional. Ficou consignado, no n.º 3 do artigo 67.º do referido diploma, que as condições mínimas do seguro de responsabilidade civil e o capital mínimo obrigatório para o tipo de seguro em causa, a celebrar pelo titular da utilização privativa do espaço marítimo nacional seriam regulamentados por portaria a aprovar no prazo de 60 dias contados desde a publicação do diploma acima referido. Importa, pois, proceder, o quanto antes, à regulamentação desta matéria.

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa estabelecer as condições mínimas a que deve obedecer o seguro obrigatório de responsabilidade civil extracontratual dos titulares de títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional previsto no artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho.

Artigo 2.º

Cobertura obrigatória

1 — O contrato de seguro previsto no artigo anterior cobre a obrigação de indemnizar terceiros por danos decorrentes de atos ou omissões dos titulares de títulos de utilização privativa do espaço marítimo nacional dos seus

representantes ou das pessoas ao seu serviço, pelas quais possam ser civilmente responsáveis.

2 — O titular de utilização privativa do espaço marítimo nacional deve exhibir a apólice do seguro previsto no número anterior junto da entidade competente para a emissão do respetivo título até 10 dias antes da data prevista para o início da atividade.

3 — Caso o titular de utilização privativa do espaço marítimo seja dispensado da celebração de contrato de seguro obrigatório, nos termos do n.º 4 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 38/2015, de 12 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 139/2015, de 30 de julho, a prova da existência de outro contrato de seguro de responsabilidade civil deve ser feita nos termos do número anterior.

4 — O direito à utilização privativa do espaço marítimo nacional extingue-se caso o respetivo titular não exhiba o contrato de seguro nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 3.º

Formação do contrato

O contrato de seguro deve ser celebrado com entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora em Portugal.

Artigo 4.º

Exclusões

O contrato de seguro pode excluir a cobertura dos danos:

a) Causados aos sócios, diretores, gerentes, administradores, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta e a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida pelo contrato de seguro, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o segurado, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;

b) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;

c) Causados por acidentes provocados por embarcações marítimas que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;

d) Por indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos de vingança, danos exemplares e outros de características semelhantes;

e) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lockout, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros;

f) Originados por motivo de força maior, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, ciclones e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica e imprevisível ou, ainda que previstos, de natureza inevitável.

g) Resultantes de uso de veículo terrestre, quanto aos danos que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;

h) Sofridos por mercadorias ou bens que estejam a ser manuseados ou manipulados pelo segurado, ou pessoa ao